



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
26ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AVENIDA RIO BRANCO, 243, ANEXO II, 7º ANDAR - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8264 - Email: 26vf@jfrj.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5089374-35.2021.4.02.5101/RJ

IMPETRANTE: GISELLE SILVA FARINHAS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - RIO DE JANEIRO

SENTENÇA

Vistos etc.

GISELLE SILVA FARINHAS, qualificada na exordial, impetrou Mandado de Segurança contra ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MÉIER**, objetivando, inclusive em sede liminar, *“seja concedida imediatamente, a cópia dos autos do Processo Administrativo que originou o NB 1950745268 da Agência do INSS Méier, para a advogada GISELLE SILVA FARINHAS, OAB/RJ 175.136”*.

Alega que no exercício de sua função de advogada, *“esteve perante a agência do INSS Méier, para obter vista dos autos do processo administrativo que originou o NB 1950745268, em virtude da necessidade de se obter acesso a que título a cidadã ANDREA REBELLO RODRIGUES CPF 006.887.877-03, se encontra habilitada como dependente previdenciária de RENER FILGUEIRAS DE SOUSA CPF 127.078.057-34 que era marido até dezembro de 2018 de SUELI FILGUEIRAS DE SOUSA, CPF 257.216.827-87 que é sua dependente previdenciária”*.

Menciona que *“em razão desse apontamento como co-dependente, a pensão por morte da cliente SUELI FILGUEIRAS DE SOUSA sofre redução mensal, o que não lhe atende como de direito, vez que esta é a única e exclusiva dependente previdenciária de seu ex-marido e não tem conhecimento de nenhuma relação extraconjugal ou posterior ao seu divórcio que justificasse esse rateio”*.

Aduz que *“apenas teve notícias desse interesse quando a senhora ANDREA REBELLO RODRIGUES peticionou, de forma avulsa, no bojo do processo previdenciário 50528354120194025101*

alegando interesse de manifestação”, mas que lhe fora negado acesso aos autos administrativos, restando prejudicada a defesa de Sueli Filgueiras de Sousa.

Sustenta que em razão da recusa de vista processual, protocolou reclamação em 28/01/2021, que ainda não fora analisada, bem como reiteradas ligações, sem nenhuma resposta, o que a fez ingressar com o presente *mandamus*.

A exordial veio acompanhada de procuração e documentos.

Decisão do evento 3 deferiu o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que permita o acesso da advogada Giselle Silva Farinhas aos autos do Processo Administrativo que originou o NB 1950745268 da Agência do INSS Méier, com vistas à obtenção de cópia.

O INSS peticionou no evento 13 informando ter interesse no feito.

No evento 14 foi juntado e-mail com cópia do processo administrativo que originou o NB 1950745268, em cumprimento à decisão que deferiu a liminar.

Petição do Ministério Público Federal no evento 17 informando que não se manifestará sobre o mérito da ação.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Pretende a impetrante a concessão de liminar para que *“seja concedida imediatamente, a cópia dos autos do Processo Administrativo que originou o NB 1950745268 da Agência do INSS Méier, para a advogada GISELLE SILVA FARINHAS, OAB/RJ 175.136”*.

Relata, para tanto, que necessita ter acesso ao processo administrativo nos autos do qual foi concedido à sra. Andrea Rebello Rodrigues o direito à pensão instituída pelo sr. Rener Filgueiras de Sousa, a fim de assegurar a defesa dos direitos da, também pensionista, sra. Sueli Filgueiras de Sousa, que afirma ser sua cliente.

O artigo 7º, XIII e XV, da Lei n. 8.906/94 assim dispõe:

“Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos;

(...)

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;”

Conforme se afere dos dispositivos legais em comento, não havendo segredo de justiça, o advogado, mesmo sem procuração, pode examinar e obter cópia de autos de processos judiciais ou administrativos, motivo pelo qual não verifico justificativa legal para a negativa do INSS em possibilitar o acesso da impetrante aos autos do Processo Administrativo que originou o NB 1950745268.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado no presente *mandamus* e, em consequência, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para, confirmando o pedido liminar, determinar à autoridade impetrada que permita o acesso da advogada Giselle Silva Farinhas aos autos do Processo Administrativo que originou o NB 1950745268 da Agência do INSS Méier, com vistas à obtenção de cópia, na forma da fundamentação supra.

Custas ex lege.

Ausentes honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510006157211v2** e do código CRC **bbeaa757**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FRANA ELIZABETH MENDES

Data e Hora: 24/9/2021, às 15:32:17

5089374-35.2021.4.02.5101

510006157211.V2